



Coordenadoria de Expediente
Oficio n  0237/2021

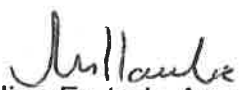
Florian polis, 12 de maio de 2021

Excelent ssimo Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excel ncia c pia do parecer exarado pela Comiss o de Finan as e Tributa  o deste Poder, ao Projeto de Lei n  0133.2/2020, que "Altera a Lei n  7.541, de 1988, que 'Disp e sobre as taxas estaduais e d  outras provid ncias', para dispor sobre a posterga  o e a flexibiliza  o do recolhimento de taxas, em casos de decreta  o de estado de defesa, de calamidade p blica, ou outro ", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
13/05/2021

Jostane Montibeller
Matr cula n  7057



Ofício **GPS/DL/ 0372 /2021**

Florianópolis, 12 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

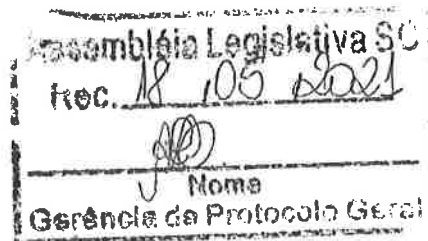
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0133.2/2020, que "Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para dispor sobre a postergação e a flexibilização do recolhimento de taxas, em casos de decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 926/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0372/2021, encaminho o Parecer nº 293/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0133.2/2020, que "Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para dispor sobre a postergação e a flexibilização do recolhimento de taxas, em casos de decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 926_PL_0133.2_20_SEF_enc
SCC 9499/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HAA334H4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL CARDOSO em 14/06/2021 às 16:40:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDk5Xzk1MDdfMjAyMV9lQUEzMzRINA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009499/2021** e o código **HAA334H4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 195/GETRI/2021

REFERÊNCIA: SCC 9499/2021

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0133.2/2020.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) ao Secretário de Estado da Fazenda, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0133.2/2020, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para dispor sobre a postergação e a flexibilização do recolhimento de taxas, em casos de decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro”.

A solicitação tem como objetivo subsidiar a resposta do Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referente ao pedido de diligência encaminhado à Casa Civil.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

No que concerne aos aspectos tributários das taxas, a Constituição Federal dispõe no inciso II do art. 145 que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, dispõe no *caput* do art. 77:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Em âmbito estadual, a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.



Em relação ao aspecto tributário e à concessão de benefícios fiscais, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.*

O presente Projeto de Lei nº 0133.2/2020 estabelece:

Art. 1º A Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida de art. 33-C, com a seguinte redação:

“Art. 33-C. O Poder Executivo adotará medidas de postergação e flexibilização do recolhimento das instituídas por esta lei, quando da decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro, de abrangência macrorregional, ou estadual, que incorra na necessidade de isolamento social e na consequente suspensão das atividades econômicas.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* serão publicadas até 30 dias após o ato de decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro, equacionando proporcionalmente o prejuízo causado ao contribuinte inscrito no art. 5º, com disposições que proporcionem, entre outros:

- I – postergação dos prazos para o recolhimento;
- II – opções para o parcelamento;
- III – modalidade e meios de pagamento;
- VI – descontos por antecipação do pagamento; e
- V – abrangência geográfica de seus efeitos. (NR)”

Quanto à redação da alteração proposta no projeto de lei em comento, verifica-se, no *caput* do art. 33-C, a ausência da palavra “taxas” em “O Poder Executivo adotará medidas de postergação e flexibilização do recolhimento das [taxas] instituídas por esta lei”.

Verifica-se, ainda, que o inciso IV do parágrafo único do art. 33-C foi grafado equivocadamente como “VI”.

Como justificativa ao projeto, afirma-se que “Medidas semelhantes já foram adotadas, no que tange aos impostos, pela União e pelo governo estadual, com o intuito de fomentar a atividade econômica e proteger os mais vulneráveis, em especial os autônomos, os pequenos empresários e os agricultores familiares, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus Covid-19. (...) No entanto, à luz da realidade excepcional que presenciamos, há grande dificuldade para a efetiva prestação dos serviços públicos, e também para a efetiva quitação desses débitos tributários pelo contribuinte”.

Em que pese o relevante interesse exposto pelo nobre deputado, sugere-se que o termo “adotará”, previsto no *caput* do art. 33-C, seja substituído por “poderá adotar”, facultando o exercício da medida pelo Poder Executivo e preservando o princípio constitucional da separação dos poderes.

De igual modo, sugere-se a supressão do prazo de 30 dias, previsto no parágrafo único do art. 33-C, para adoção das medidas propostas.

Desde o início da pandemia da Covid-19, o Governo do Estado de Santa Catarina



vem adotando uma série de providências para mitigação dos danos econômicos provocados pela crise sanitária.

Quanto ao parcelamento dos débitos tributários, informamos que o Poder Executivo, autorizado pelo Convênio ICMS 06/21, encaminhou à ALESC o Projeto de Lei nº 0049.7/2021, que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021). O Prefis concede os seguintes benefícios:

- Em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (art. 2º do Projeto de Lei):
 - a) Pagamento em parcela única até 31/08/2021 (abrangendo todos os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30/09/2020): redução de 90% de juros e multas;
 - b) Pagamento parcelado, com primeira parcela paga até 31/08/2021 (abrangendo os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 01/03/2020 a 30/09/2020):
 1. Até 24 prestações: redução de 75% de juros e multas;
 2. Até 48 prestações: redução de 50% de juros e multas;
 3. Até 60 prestações: redução de 25% de juros e multas.

Obs.: Informamos que o Convênio ICMS 32/21, modificando o Convênio ICMS 06/21, autorizou a extensão da abrangência do Prefis para créditos tributários de ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/2020 (tanto para o pagamento em parcela única quanto para o parcelamento), razão pela qual o Poder Executivo encaminhará, em breve, proposta de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 0049.7/2021, incorporando a modificação.
- Em relação ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD (art. 3º do Projeto de Lei) – possibilidade de quitação em parcela única, até 31/08/2021, dos créditos tributários vencidos ou constituídos de ofício até 31/12/2020:
 - a) Créditos cujo valor total decorra exclusivamente de juros, de multas ou de ambos: redução de 70% de juros e multas;
 - b) Demais casos: redução de 90% de juros e multas.
- Em relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA (art. 4º do Projeto de Lei): possibilidade de quitação em parcela única, até 31/08/2021, dos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2020, com redução de 90% de multas e juros.

Também foram concedidos, por meio da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, de iniciativa do Poder Executivo, os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS:

- Benefícios relacionados ao setor de transporte, especialmente afetado economicamente pelas medidas de restrição adotadas para o combate da pandemia:
 - a) Redução de 80% da base de cálculo nas operações com óleo *diesel* e biodiesel destinados às empresas concessionárias ou permissionárias de



transporte coletivo de passageiros (inciso II do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 18.045, de 2020);

- b) Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7%, na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro (art. 5º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentado pelo art. 12 da Lei nº 18.045, de 2020);
 - c) Redução em até 80% da base de cálculo nas operações com querosene de aviação destinado às empresas de transporte aéreo (inciso I do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 18.045, de 2020);
 - d) Direito ao creditamento, pelos transportadores, do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, pneus e outros insumos (§ 3º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 18.045, de 2020).
- Benefício relacionados à agricultura familiar:
 - a) Isenção nas operações promovidas por agricultor familiar com gêneros alimentícios a serem usados na alimentação escolar (art. 1º-A do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 18.045, de 2020);
 - b) Redução na base de cálculo nas operações com gêneros alimentícios promovidas por empreendimentos da agricultura familiar, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada (art. 33 da Lei nº 18.045, de 2020);
 - c) Remissão e anistia de créditos tributários decorrentes de operações realizadas por cooperativas de agricultura familiar (art. 39 da Lei nº 18.045, de 2020).

Além das providências mencionadas acima, também podemos destacar as seguintes:

- Adoção de uma série de medidas para atenuar o impacto da crise para os contribuintes catarinenses, com suspensão e prorrogação de prazos em matéria tributária, nos termos do Decreto nº 532, de 26 de março de 2020;
- Desconsideração da inadimplência do período entre março e outubro de 2020 na apuração da regularidade no pagamento do ICMS, para fins de concessão de prazo adicional para recolhimento do imposto, nos termos do § 34 do art. 60 do Regulamento do ICMS;
- Suspensão de protestos de débitos inscritos em dívida ativa, conforme Lei nº 17.929, de 13 de abril de 2020;
- Prorrogação da data de vencimento de tributos, por meio das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 154, de 18 de março de 2020, e nº 157, de 28 de janeiro de 2021.



Por fim, com relação ao aspecto creditício, destacamos as seguintes medidas de apoio aos micro e pequenos empreendedores:

- Concessão de auxílio emergencial, na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos do enfrentamento da pandemia da Covid-19, nos termos da Medida Provisória nº 236, de 29 de março de 2021;
- Ampliação do limite de crédito concedido pelo Programa Juro Zero, que disponibiliza aos Microempreendedores Individuais (MEI) empréstimos sem juros;
- Instituição do Fundo de Aval do Estado de SC (FAE/SC), com o objetivo de prover garantia para financiamento de projetos de fomento a empresas que não possuem garantia real comprovada, por meio do Decreto nº 906, de 26 de outubro de 2020.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 21 de maio de 2021.

Carlos Franselmo Gomes Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Código para verificação: **W1DD671E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA** (CPF: 033.XXX.715-XX) em 21/05/2021 às 16:08:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:32:05 e válido até 07/08/2120 - 14:32:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 21/05/2021 às 16:33:04
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **LENAI MICHELS** em 21/05/2021 às 16:45:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDk5Xzk1MDdfMjAyMV9XMURENjcxRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009499/2021** e o código **W1DD671E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 196/GETRI/2021

REFERÊNCIA: SCC 9499/2021

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0133.2/2020.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) ao Secretário de Estado da Fazenda, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0133.2/2020, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para dispor sobre a postergação e a flexibilização do recolhimento de taxas, em casos de decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro”.

A solicitação tem como objetivo subsidiar a resposta do Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referente ao pedido de diligência encaminhado à Casa Civil.

O processo foi encaminhado à GETRI para complementação da informação anterior.

É o relatório.

Conforme previsto no art. 1º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, são instituídas por ela as seguintes taxas:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes taxas:

I - taxas de serviços gerais;

II - taxa judiciária;

~~III - taxa de segurança contra incêndios;~~ (declarada inconstitucional em controle concentrado, pelo TJSC).

IV - taxa de prevenção contra sinistros;

~~V - taxa de segurança ostensiva contra delitos;~~ (declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo TJSC).

VI - taxa de fiscalização de sorteios.

VII - taxa de segurança preventiva.

Acerca do questionamento: “1. **que taxas, instituídas pela Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, têm como fato gerador a utilização potencial de serviços públicos postos à disposição dos contribuintes (art. 79, I, b, do Código Tributário Nacional)?**”, informa-se que a taxa de serviços gerais, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 7.541, de 1988, tem como fato gerador “a utilização, *efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição*, ou o exercício regular de atividades inerentes ao poder de polícia”.



A respeito do questionamento: “2. **que taxas, instituídas pela Lei nº 7.541, de 1988, têm como fato gerador a presunção de efetivo exercício do poder de polícia?**”, informa-se que na Lei nº 7.541, de 1988, não há referência a presunção de efetivo exercício do poder de polícia.

Quanto ao questionamento: “5. **considera-se viável a concessão de descontos por antecipação do pagamento das taxas instituídas pela Lei nº 7.541, de 1988, diante do cenário de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19?**”, informa-se que as taxas, conforme o disposto na Lei nº 7.541, de 1988, devem ser recolhidas antes da prestação do serviço ou atividade. Em razão disso, não se vislumbra a viabilidade da concessão de descontos por antecipação do pagamento, pois a antecipação já faz parte da sistemática de pagamento das taxas.

No que concerne ao questionamento: “3. **qual a forma e condições de parcelamento (número de prestações e seus vencimentos) ideais das taxas instituídas pela Lei nº 7.541, de 1988, quando da decretação de estado de defesa, de calamidade pública ou outro, de que decorra a necessidade de isolamento social e a consequente suspensão das atividades econômicas?**”, informa-se que, conforme mencionado anteriormente, as taxas devem ser recolhidas antes da prestação do serviço ou atividade. Diante disso, o seu pagamento não poderia ser postergado para momento posterior ao da prestação do serviço ou da atividade. Assim, não se vislumbra a viabilidade do pagamento parcelado das taxas, pois a antecipação do pagamento faz parte da sistemática de quitação dessa espécie tributária.

Em relação ao questionamento: “4. **qual a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida pretendida pelo Projeto de Lei nº 0133.2/2020, qual seja, a postergação do recolhimento das taxas instituídas pela Lei nº 7.541, de 1988, em razão da atual decretação de estado de calamidade pública estadual?**”, sugere-se o encaminhamento desses autos à Assessoria Econômica desta Diretoria para manifestar-se a respeito, em razão da ausência de dados desta Gerência sobre o questionamento em epígrafe

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 24 de maio de 2021.

Carlos Franselmo Gomes Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Assessoria Econômica desta Diretoria, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Código para verificação: **1ZNX41E8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA** (CPF: 033.XXX.715-XX) em 24/05/2021 às 16:29:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:32:05 e válido até 07/08/2120 - 14:32:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 24/05/2021 às 16:45:11
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **LENAI MICHELS** em 24/05/2021 às 17:00:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDk5Xzk1MDdfMjAyMV8xWk5YNDFFOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009499/2021** e o código **1ZNX41E8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



INFORMAÇÃO DIAT nº 18/2021

Florianópolis, 24 de maio 2021.

Referência: Proc. SCC 9499/2021, ref.
Ofício SCC 697/CC-DIAL-GEMAT, de 19
de maio de 2021, PL 0133.2/2020 - taxas.

Senhor Consultor,

Trata-se de Ofício SCC 697/CC-DIAL-GEMAT, de 19 de maio de 2021, referente ao Processo SCC 9499/2021, que trata do PL 0133.2/2020, subscrito pelo Deputado Estadual JEAN KUHLMANN, o qual traz em seu corpo diversos questionamentos acerca das taxas, instituídas pelas Lei nº 7541/1988, a saber:

1. Que taxas, instituídas pela Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, têm como fato gerador a utilização potencial de serviços públicos postos à disposição dos contribuintes (art. 79, I, b, do Código Tributário Nacional)?
2. Que taxas, instituídas pela Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, têm como fato gerador a presunção de efetivo exercício do poder de polícia?
3. Qual a forma e condições de parcelamento (número de prestações e seus vencimentos) ideais das taxas instituídas pela Lei 7541 de 1988, quando da decretação de estado de defesa, de calamidade pública ou outro, de que decorra a necessidade de isolamento social e a consequente suspensão das atividades econômicas?
4. Qual a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida pretendida pelo Projeto nº 0133.2/2020, qual seja a postergação do recolhimento das taxas instituídas pela Lei nº 7541, de 1988, em razão da atual decretação de estado de calamidade pública estadual? E
5. Considera-se viável a concessão de descontos por antecipação do pagamento das taxas instituídas pela Lei nº 7541, de 1988, diante do cenário de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19?

O assunto foi tratado inicialmente pela Gerência de Tributação (GETRI), que se incumbiu de responder os itens 1, 2, 3 e 5, ficando o restante a cargo da Assessoria da DIAT/COGAT o item nº 5.

Esse é o relato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



(Fl. 2 da INFORMAÇÃO DIAT nº 18/2021, de 24/05/2021)

Primeiramente, é importante ressaltar que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do PL nº 0133.2/2020 fica prejudicada em virtude da ausência de parâmetros objetivos que permitam a aferição do cálculo da renúncia fiscal. Não há qualquer indicação do percentual de desconto, sobre quais taxas incidiria o benefício (taxa de polícia, taxa de prestação de serviço público), se o benefício incidiria sobre a totalidade do valor ou apenas sobre a multa e juros, como ocorre na maior parte dos programas de recuperação de créditos tributários.

Diante do exposto, a análise do impacto será feita com base na definição de alguns parâmetros objetivos que possibilitarão o cálculo da renúncia a posteriori, quando as condições forem estabelecidas. Sendo assim, apresentamos a seguir algumas informações sobre a arrecadação com as taxas.

- a) Os valores recolhidos com multa e juros são irrisórios perto do valor da arrecadação, haja vista que o pagamento das taxas é feito, na maior parte dos casos, antes da prestação do serviço. Logo, a criação de um benefício teria que incidir sobre o valor principal, para que traga algum efeito prático;
- b) Não existe parcelamento para as taxas, haja vista que um dos fundamentos para a cobrança do tributo é que ele tenha correlação com o custo do serviço prestado. Logo, a concessão de parcelamentos ou descontos tende a prejudicar a própria manutenção do sistema que presta o serviço público ou que exerce o poder de polícia;
- c) No ano de 2020, 93,7% da arrecadação com as taxas se deu em valores até R\$ 500,00; 0,6% em valores entre R\$ 500 e R\$ 5000,00 e 5,7% em valores acima de R\$ 5000,00;
- d) A tabela a seguir mostra a arrecadação com taxas em 2020 por código de receita:

COD	NOME RECEITA	VALOR	QDE	PREÇO MÉDIO
2119	Taxa por Atos da Administração em Geral	3.707.790,62	57.737	64,22
2127	Taxa por Atos da Saúde Pública	594.084,85	2.254	263,57
2135	Taxa por Atos da Segurança Pública	838.980.583,92	7.099.864	118,17
2143	Atos do Departamento de Infra-Estrutura SIE	1.799.892,83	11.693	153,93
3123	Taxa por Atos da Polícia Militar	28.075,22	478	58,73
3158	Taxa de Prevenção Contra Sinistros	1.073.369,07	2.791	384,58
3182	Taxa de Segurança Preventiva	478.839,48	522	917,32
3190	Taxa Judiciária	2.082,74	115	18,11
3212	Taxa Vigilância Sanitária Animal	3.834.030,93	237.208	16,16
3271	Vistoria em Veículo, fora do Órgão de Trânsito	373,56	3	124,52
3298	Taxa de Permissão de Trânsito Vegetal	564.561,27	11.439	49,35
3301	Taxa Defesa Sanitária Vegetal - Prestação de Serviços	4.500,00	45	100,00
3427	Taxa de Registro de Contrato	52.420.826,23	5.638	9.297,77
TOTAL		903.489.010,72	7.429.787	121,60



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



(Fl. 3 da INFORMAÇÃO DIAT nº 18/2021, de 24/05/2021)

Com base nas informações apresentadas, podemos concluir que o valor da renúncia corresponde a aproximadamente R\$ 9,03 milhões para cada percentual de desconto sobre o valor total (principal, multa e juros).

**Dilson Jirao Takeyama
Assessoria da COGAT/DIAT**

**Diego Schulter Viecei
Assessoria da COGAT/DIAT**

Encaminhe-se à COJUR para
conhecimento e providências.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1T05AY7A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIEGO SCHULTER VIECELI (CPF: 035.XXX.229-XX) em 24/05/2021 às 18:59:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA em 25/05/2021 às 12:38:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDk5Xzk1MDdfMjAyMV8xVDA1QVk3QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009499/2021** e o código **1T05AY7A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 221/2021

Florianópolis, 27 de maio de 2021

REF.: SCC 9499/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0133.2/2020, de origem parlamentar, que *Altera a Lei n. 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para dispor sobre a postergação e a flexibilização do recolhimento de taxas, em casos de decretação de estado de calamidade pública, ou outro.*

Foram os seguintes questionamentos da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC: (1) *que taxas têm como fato gerador a utilização potencial de serviços públicos postos à disposição dos contribuintes;* (2) *que taxas têm como fato gerador a presunção de efetivo exercício do poder de polícia;* (3) *qual a forma e condições de parcelamento ideais das taxas quando da decretação de estado de defesa, de calamidade pública ou outro, de que decorra a necessidade de isolamento social e a consequente suspensão das atividades econômicas;* (4) *qual a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida pretendida;* e (5) *considera-se viável a concessão de descontos por antecipação do pagamento das taxas, diante do cenário de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19?*

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por competência, respondeu aos questionamentos, e apresentou uma estimativa de renúncia de receita que corresponde a aproximadamente R\$ 9,03 milhões para cada percentual de desconto sobre o valor total (principal, multa e juros).

Quanto ao aspecto financeiro, e no caso especificamente o pleito de renúncia de receita, temos a dizer que na atual situação vivenciada não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Outro aspecto a ser observado é que, com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes ou renúncia da receita, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

E a proposta de renúncia de receita deve atender ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e das medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Por fim, a proposta impõe a obrigatoriedade ao Poder Executivo de publicar em até 30 dias da decretação do estado de defesa ou calamidade pública, as medidas de postergação/redução da arrecadação das taxas. Essa imposição não se mostra coerente, do ponto de vista financeiro, pois em regra ocorre em situação em que o fluxo financeiro do próprio Estado se encontra afetado (como foi o caso da Covid-19).

E no mais, o Governo do Estado não tem deixado de adotar medidas de auxílio ou fomento à economia no contexto de calamidade pública, seja a Covid-19 ou os constantes eventos climáticos. Como exemplo, cita-se a ampliação dos programas de concessão de juros subsidiados aos micro e pequenos empreendedores em operações de crédito; instituição de Fundo de Aval; postergação e parcelamento de impostos estaduais, entre outras. Contudo, cada medida de auxílio/fomento passa por criteriosa análise, tanto quanto a possibilidade financeira, como para o atendimento estratégico das áreas mais afetadas na economia – de forma a buscar a eficiência da medida, ou seja, trazer o máximo do impacto positivo na economia (com a manutenção e geração de empregos, inclusive), com o mínimo de recursos.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HB8686MB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR em 27/05/2021 às 15:08:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 27/05/2021 às 15:42:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDk5Xzk1MDdfMjAyMV9lQjg2ODZlNQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009499/2021** e o código **HB8686MB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Ofício DIOR nº 38/2021

Florianópolis, 28 de maio de 2021.

Assunto: Resposta à solicitação contida nos autos do Processo SCC 9499/2021, referente ao Ofício GPS/DL/0372/2021, de origem parlamentar, por meio da qual solicita informações para respaldar o Projeto de Lei nº 0133.2/2020, que altera a Lei nº 7.541/1988.

Sr. Consultor Jurídico,

A Diretoria de Planejamento Orçamentário, órgão central de planejamento orçamentário do Estado, a quem compete manifestação sobre assuntos que tenham repercussão no orçamento do Estado, tendo em vista solicitação dessa Consultoria Jurídica sobre as informações solicitadas pela ALESC por meio do Ofício GPS/DL/0372/2021, a fim de respaldar o Projeto de Lei nº 0133.2/2020, de origem parlamentar, que visa dispor sobre a postergação e flexibilização do recolhimento de taxas, em casos de decretação de estado de defesa, de calamidade pública ou outro, alterando a Lei nº 7.541/1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, conforme fls. 02 a 08 dos presentes autos, passa a apresentar as considerações que seguem.

A proposta legislativa em tela visa, em suma, estabelecer condições flexíveis para o contribuinte quitar seus débitos tributários da espécie taxa, em face da atividade arrecadatória do Estado, seja por meio de uma redução do tributo ou por meio de condições diferenciadas para o recolhimento, durante a ocorrência de estados de exceção, quando assim decretados.

Na visão desta DIOR, o projeto de lei apresentado molda-se a um tipo de proposta de concessão de benefício fiscal, que tem como consequência a renúncia de receita, o qual tem sede normativa no art. 150, §6º, da Constituição Federal, que estabelece requisitos para a sua regularidade.

As questões de ordem tributária relativas ao pedido de informações da ALESC foram competentemente analisadas e respondidas nas Informações GETRI nº 195, conforme fls. 11 a 15, e GETRI nº 196, ambas da Diretoria de Administração Tributária, conforme fls. 18 e 19 dos presentes autos, a qual previu que a proposta tem um potencial de resultar em aproximadamente R\$ 9 milhões de renúncia fiscal.

Constituição Federal de 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Sob o enfoque orçamentário, compreende esta DIOR que, por se tratar de projeto de concessão de benefício de natureza tributária, há necessidade de a propositura observar os parâmetros específicos elencados pela Lei Complementar federal nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Dessa maneira, estabelece esse diploma normativo, em seu art. 14, que a proposta de concessão ou ampliação de benefícios fiscais que redundem em renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições, as quais resumizamos a seguir:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 dessa lei, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse caso, o benefício só entrará em vigor quando implementadas essas medidas.

Da análise dos autos, não foi possível a esta DIOR verificar o cumprimento dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual permite concluir que não há respaldo legal que ampare a proposta.

Nesse diapasão, a LRF prevê casos de afastamento dessas condições acima discutidas para a concessão de benefícios fiscais que resultem em renúncia de receitas, quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, desde que o incentivo ou o benefício sejam destinados ao combate à calamidade pública – no caso, aos serviços estatais, principalmente os de saúde, necessários a esse combate –, conforme estatuído pelo art. 65, § 1º, III. Percebe-se que a LRF não previu, nesse particular, casos de concessões especiais de benefícios fiscais para compensar empresas pela redução de atividade econômica causada por calamidade pública.

O Estado tem envidado esforços de diversas maneiras para auxiliar as empresas e manter o nível econômico do Estado em condições favoráveis, a exemplo da concessão de crédito com juros subsidiados para empresas catarinenses, como também benefícios fiscais em programas especiais de tributação diferenciada (PREFIS-SC/2021), dentre outros.

Por todo o exposto, esta DIOR posiciona-se contrariamente ao projeto parlamentar em discussão, por não vislumbrar que os requisitos orçamentários fundamentais previstos na legislação estarem preenchidos na proposta apresentada nestes autos.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Luiz Selhorst

Diretor de Planejamento Orçamentário - DIOR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **530TTQE9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ SELHORST em 28/05/2021 às 18:17:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:16 e válido até 30/03/2118 - 12:46:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDk5Xzk1MDdfMjAyMV81MzBUVFFFOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009499/2021** e o código **530TTQE9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 293/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 1 de junho de 2021

Processo: SCC 9499/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 133.2/2020.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 133.2/2020, que *“Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para dispor sobre a postergação e a flexibilização do recolhimento de taxas, em casos de decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro”*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 697/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



O pedido de diligência tem por objetivo subsidiar a resposta do Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referente ao Projeto de Lei nº 133.2/2020 de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei aqui analisado estabelece:

Art. 1º A Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida de art. 33-C, com a seguinte redação:

“Art. 33-C. O Poder Executivo adotará medidas de postergação e flexibilização do recolhimento das (sic) instituídas por esta lei, quando da decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro, de abrangência macrorregional, ou estadual, que incorra na necessidade de isolamento social e na consequente suspensão das atividades econômicas.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* serão publicadas até 30 dias após o ato de decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro, equacionando proporcionalmente o prejuízo causado ao contribuinte inscrito no art. 5º, com disposições que proporcionem, entre outros:

I – postergação dos prazos para o recolhimento;

II – opções para o parcelamento;

III – modalidade e meios de pagamento;

VI – descontos por antecipação do pagamento; e V–abrangência geográfica de seus efeitos. (NR)”

Como justificativa para a criação do PL, o Senhor Deputado trouxe à fl. 08:

O Projeto de Lei que apresento tem o condão de flexibilizar o pagamento das taxas estaduais pelo contribuinte catarinense em momentos de declaração de calamidade pública, estado de defesa ou de outra situação extraordinária, que incorra no isolamento social e na consequente suspensão de atividades econômicas.

A proposição, se aprovada, promoverá a postergação dos prazos de recolhimento das taxas, o seu parcelamento, a flexibilização dos meios de pagamento e, até, a possibilidade de desconto, em caso de pagamento antecipado pelo contribuinte.

Medidas semelhantes já foram adotadas, no que tange aos impostos, pela União e pelo governo estadual, com o intuito de fomentar a atividade econômica e proteger os mais vulneráveis, em especial os autônomos, os pequenos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



empresários e os agricultores familiares, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus Covid-19. [...] No entanto, à luz da realidade excepcional que presenciamos, há grande dificuldade para a efetiva prestação dos serviços públicos, e também para a efetiva quitação desses débitos tributários pelo contribuinte.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação - GETRI, proferir pareceres sobre matéria tributária (Decreto nº 2.762/09).

A DIAT efetuou resposta por meio das Informações GETRI nº 195/21 e 196/21 (fls. 11-15 e 18-19) e DIAT nº 18/21 (fls. 21-23), respondendo também os questionamentos específicos acerca de taxas instituídas pela Lei nº 7.541/1988 (perguntas 1 a 5 da diligência).

Ademais, ponderou que desde o início da pandemia da Covid-19, o Governo do Estado de Santa Catarina vem adotando uma série de providências para mitigação dos danos econômicos provocados pela crise sanitária.

Salientou, ainda, que em relação ao parcelamento dos débitos tributários, o Poder Executivo, autorizado pelo Convênio ICMS 06/21, encaminhou à ALESC o Projeto de Lei nº 0049.7/2021, que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS) possibilitando o desconto de multas, juros e ainda pagamento parcelado para débitos de ICMS, ITCMD e IPVA.

Além do PREFIS-SC/2021, foram concedidos, por meio da Lei nº 18.045/20, Decreto nº 532/20, Lei nº 17.929/20, Medida Provisória nº 236/21 e Decreto nº 906/20 (dentre outros):



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



- De iniciativa do Poder Executivo, diversos benefícios fiscais relativos ao ICMS: Benefícios relacionados ao setor de transporte, especialmente afetado economicamente pelas medidas de restrição adotadas para o combate da pandemia e benefícios relacionados à agricultura familiar;
- Adoção de uma série de medidas para atenuar o impacto da crise para os contribuintes catarinenses, com suspensão e prorrogação de prazos em matéria tributária;
- Desconsideração da inadimplência do período entre março e outubro de 2020 na apuração da regularidade no pagamento do ICMS, para fins de concessão de prazo adicional para recolhimento do imposto;
- Prorrogação da data de vencimento de tributos, por meio das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 154, de 18 de março de 2020, e nº 157, de 28 de janeiro de 2021;
- Concessão de auxílio emergencial, na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos do enfrentamento da pandemia da Covid-19;
- Ampliação do limite de crédito concedido pelo Programa Juro Zero, que disponibiliza aos Microempreendedores Individuais (MEI) empréstimos sem juros;
- Instituição do Fundo de Aval do Estado de SC (FAE/SC), com o objetivo de prover garantia para financiamento de projetos de fomento a empresas que não possuem garantia real comprovada;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Como se sabe, existe a necessidade de se contrabalancear uma despesa com uma receita para evitar um colapso nas finanças do ente público. Para proporcionar a efetiva prestação de serviços públicos divisíveis, a instituição de taxas se faz necessária para que haja uma arrecadação estatal, sendo esta receita uma das principais formas de "sobrevivência" do Estado.

Não se pode esquecer que as taxas são espécie de tributo que não visam o enriquecimento do Estado: enquanto o imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (sendo pago de qualquer maneira), a taxa será devida somente quando o contribuinte utilizar algum serviço ou dele beneficiar-se.

Para o mestre Aliomar Baleeiro, *"Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos. Quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público"* (Direito Tributário Brasileiro, 11^o ed, Rio de Janeiro, Forense, 2009, pg. 539) (grifei).

O Estado, portanto, necessita, em sua atividade financeira, de captar recursos materiais para manter sua composição, e **quando presta serviço de forma divisível e direcionado a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determináveis, é remunerado mediante a taxa.**

O objetivo das taxas não são a arrecadação, mas apenas uma forma de transferir um custo administrativo que incumbe ao Poder Público para o particular.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Acrescenta-se, ainda, com base na manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE (fls. 25/26) sob o ângulo da legalidade, o Projeto não está em sintonia com a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 14 da LRF determina que **a renúncia de receita deva estar acompanhada de medidas de compensação** (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Extraí-se ainda da referida manifestação:

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por competência, respondeu aos questionamentos, e apresentou uma **estimativa de renúncia de receita que corresponde a aproximadamente R\$ 9,03 milhões para cada percentual de desconto sobre o valor total** (principal, multa e juros).

Quanto ao aspecto financeiro, e no caso especificamente o pleito de renúncia de receita, temos a dizer que na atual situação vivenciada não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um deficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita. (grifei).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Deste modo é necessária a adoção de medidas de salvaguarda para manutenção do volume de receitas e manutenção da saúde financeira do Estado, sendo que não existe tal informação nestes autos.

Não se pode esquecer que justamente nos momentos citados pelo PL, - estado de defesa, de calamidade pública, etc - é quando o Estado precisa de mais recursos financeiros para o enfrentamento dessas situações adversas (a título de exemplo, a Constituição Federal possibilita a União até mesmo a criação de empréstimos compulsórios para atender despesas extraordinárias nos casos de calamidade pública).

Por fim, a proposta impõe também a obrigatoriedade ao Poder Executivo de **publicar em até 30 dias** da decretação do estado de defesa ou calamidade pública, as medidas de postergação/redução da arrecadação das taxas.

Essa imposição se reveste de inconstitucionalidade na medida que fere o princípio de separação dos poderes¹, visto que cria nova obrigação para o Chefe do Poder Executivo dentre as quais não foram listadas na Constituição Estadual.

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, e com base nas manifestações técnicas da Diretoria de Administração Tributária, do Tesouro e Planejamento Orçamentário (DIAT, DITE e DIOR), essa Pasta não é favorável ao pleito, por vício de legalidade e afronta ao interesse público.

É o Parecer.

¹Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



Código para verificação: **CO61M2Y9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SERGIO HERMES SCHNEIDER em 01/06/2021 às 13:35:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 13:12:29 e válido até 14/02/2119 - 13:12:29.

(Assinatura do sistema)



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA em 01/06/2021 às 13:41:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)



PAULO ELI em 01/06/2021 às 14:58:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDk5Xzk1MDdfMjAyMV9DTzYxTTJZOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009499/2021** e o código **CO61M2Y9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0133.2/2020 para o Senhor Deputado Jean Kuhlmann, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria